



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 16/2024 - PROSUS

Ementa: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Termos de Fomento e Execução de Emendas Parlamentares. Responsabilidade pela Avaliação Técnica e Obediência aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Transparência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à saúde, consoante ao disposto nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, podendo para tanto expedir recomendações visando o efetivo cumprimento de políticas públicas relacionadas aos direitos fundamentais sociais (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que decorre da Constituição Federal o direito de o cidadão ter uma Administração Pública eficiente e eficaz, cumpridora dos seus deveres com transparência, motivação, imparcialidade, respeito à moralidade e à probidade administrativa, bem como à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

Considerando a profusão de Termos de Fomento subscritos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com diversas organizações sem fins lucrativos, objetivando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

execução de serviços de promoção à saúde da população em diversas especialidades médicas (consultas, exames e cirurgias), de forma itinerante e temporária, custeadas com recursos advindos de emendas parlamentares;

Considerando que, a despeito da origem dos recursos financeiros utilizados para a execução de tais projetos, compete exclusivamente ao gestor público avaliar, por ato motivado, a presença dos requisitos técnicos indispensáveis à sua execução previstos na Constituição Federal, nas leis e regulamentos, entre os quais sua necessidade e viabilidade em detrimento de outras demandas prementes, segundo o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade;

Considerando que cabe à autoridade máxima da SES/DF – e não a agentes delegados – a responsabilidade pela avaliação técnica da execução de recursos orçamentários, zelando pela legalidade, eficiência, transparência e legitimidade de sua escolha;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016, o Termo de Fomento é o instrumento de formalização de parceria entre o Estado e organizações sem fins lucrativos, com transferência de recursos financeiros, “*para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco*”, devendo a autoridade máxima da SES/DF avaliar a convergência de interesses;

Considerando que, nos termos do art. 29 da referida legislação federal, os Termos de Fomento que envolvam recursos oriundos de emendas parlamentares podem ser celebrados sem chamamento público, mas devem, à luz da Constituição Federal, obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de forma a garantir a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Anual de Saúde (PAS) e dispositivos legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas;

Considerando que a celebração do Termo de Fomento depende da adoção de diversas providências administrativas, a saber: (a) indicação expressa da existência de prévia dotação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

orçamentária para execução da parceria; (b) verificação da compatibilidade dos objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização sem fins lucrativos para a execução do projeto; (c) aprovação formal do plano de trabalho pela autoridade pública competente; (d) emissão de parecer técnico contendo: descrição detalhada sobre o mérito da proposta e sua compatibilidade com as necessidades da SES/DF; verificação da identidade e reciprocidade de interesses em razão da parceria; verificação da viabilidade da execução do projeto e definição do cronograma de desembolso; descrição dos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria; designação do gestor da parceria; e emissão de parecer jurídico por parte da Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da possibilidade de celebração da parceria;

Considerando que as parcerias formalizadas mediante Termo de Fomento devem conter as cláusulas obrigatórias elencadas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;

Considerando que, não obstante a previsão legal de dispensa de chamamento público para a subscrição de Termos de Fomento que envolvam recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares, é responsabilidade da autoridade pública da SES/DF verificar a compatibilidade dos itens e quantitativos apresentados com as reais necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como certificar se os preços (unitários e total) estão em consonância com os valores de mercado, sendo descabida a mera chancela às planilhas de orçamentos apresentados pelas organizações beneficiadas;

Considerando a vedação expressa de transferência de recursos para custeio das despesas elencadas no art. 42 do Decreto Distrital nº 37.843/2016;

Considerando o contido na Instrução Normativa nº 93, de 17 de janeiro de 2024, expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a respeito da fiscalização de recursos alocados aos Estados e Distrito Federal por meio de transferências de recursos decorrentes de emendas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

individuais impositivas, segundo a qual “*o ente federado beneficiado das transferências especiais deverá realizar a inserção de informações e documentos sobre a execução desses recursos na plataforma Transferegov.br (ou sistema/plataforma que vier a substituí-la), instituída pelo Decreto 11.271, de 5 dezembro de 2022, na forma e nos prazos estabelecidos nesta instrução normativa, para fins de transparência e controle social*” (art. 2º);

Considerando que, nos termos do artigo 2º, § 3º, “*o ente federado beneficiado, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais*”;

Considerando, nos termos do artigo 2º, § 5º, “*os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes*”;

Considerando que o Decreto Distrital nº 37.843/2016 estabeleceu, em seu art. 83, que o processamento de todas as parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros deve ser realizado por meio de plataforma eletrônica, padronizando e melhorando a qualidade das informações, racionalizando os custos e levando a uma gestão eficiente dos recursos públicos com foco no controle de resultados; e

Considerando que, nos termos do Decreto Distrital nº 45.755, de 30 de abril de 2024, a Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC - <https://parcerias.df.gov.br/> - é o sítio eletrônico oficial no qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deve processar todas as parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), visando permitir o exercício do controle externo e social e possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDA

à Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, Lucilene Maria Florêncio de Queiroz, a adoção das seguintes medidas administrativas ao autorizar e subscrever os Termos de Fomento firmados com organizações sem fins lucrativos para a execução de emendas parlamentares, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca das providências realizadas, bem como das emendas parlamentares atualmente destinadas à SES/DF e que aguardam execução:

1) avaliar, de modo motivado e transparente, a presença dos requisitos técnicos para sua execução, entre os quais: a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Anual de Saúde (PAS) e os dispositivos legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas;

2) avaliar, de modo motivado e transparente, a compatibilidade técnica, a necessidade, a adequação dos projetos apresentados por organizações sem fins lucrativos, e a legitimidade de sua priorização, em detrimento de outras demandas prementes da SES/DF, cabendo exclusivamente ao(à) titular da pasta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – e não a agentes delegados – a total responsabilidade pela legalidade e legitimidade da sua escolha;

3) notificar o Conselho Distrital de Saúde do Distrito Federal a cada recebimento de recursos decorrentes de emendas individuais impositivas, visando atender ao princípio constitucional de transparência e viabilizar o exercício do controle de legalidade e eficiência do gasto público (Instrução Normativa/TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024, artigo 2º, § 3º);

4) movimentar os recursos recebidos por meio de transferências especiais em uma conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, obedecendo a vedação de transferência financeira para outras contas correntes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

5) examinar os critérios de habilitação das organizações sem fins lucrativos mediante a análise da documentação obrigatória exigida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843/2016 (art. 18), bem como consultar sistemas e portais de transparência sobre eventuais vedações ao recebimento de recursos públicos;

6) adotar as seguintes providências administrativas: (a) indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria; (b) verificação da compatibilidade dos objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização sem fins lucrativos para a execução do projeto; (c) aprovação formal do plano de trabalho pela autoridade pública competente, com avaliação da aptidão técnica e compatibilidade com o planejamento da SES/DF (PPA, LDO e PDS); (d) emissão de parecer técnico contendo: descrição detalhada sobre o mérito da proposta e sua compatibilidade com as necessidades da SES/DF; verificação da identidade e reciprocidade de interesses em razão da parceria; verificação da viabilidade da execução do projeto e definição do cronograma de desembolso; descrição dos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria; designação do gestor da parceria; e emissão de parecer jurídico por parte da Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da possibilidade de celebração da parceria; e (e) estruturação de setor próprio para monitoramento e avaliação criteriosa do termo de fomento, com ações que visem mitigar conflitos de interesses e eventuais riscos ao interesse público;

7) verificar a compatibilidade de cada um dos itens e quantitativos apresentados no projeto com as reais necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como certificar se os respectivos preços (unitários e totais) estão em consonância com os valores de mercado, sendo descabida a mera chancela às planilhas de orçamentos apresentados pelas organizações a serem beneficiadas;

8) analisar a viabilidade e compatibilidade técnica e assistencial da execução dos projetos apresentados pelas organizações sem fins lucrativos, definindo, de forma clara, os procedimentos de trabalho a serem realizados pelas unidades da rede pública de saúde do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Federal nas ações em que houver interface, concomitante ou posterior, com ações do projeto, buscando garantir a integralidade da assistência prestada ao usuário do SUS – DF;

9) garantir que as ações de saúde realizadas por meio dos projetos apresentados pelas organizações sem fins lucrativos sejam registradas nos sistemas de informação próprios da rede pública de saúde do Distrito Federal, tais como: Trackcare, SISREG III etc, assegurando a historicidade dos atendimentos ao paciente, sua rastreabilidade e a integralidade da assistência prestada pelo SUS – DF;

10) incluir em todos os Termos de Fomento subscritos pela SES/DF cláusula que veda a delegação da totalidade ou de parte significativa do objeto da parceria a terceiros;

11) determinar, de ofício, inspeções da Vigilância Sanitária em Saúde (DIVISA) aos locais definidos para atendimento à população;

12) promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria (metas qualitativas e quantitativas), encaminhando ao Ministério Público, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS), todos os relatórios de gestão emitidos em decorrência das prestações de contas por parte das entidades beneficiadas; e

13) dar ampla e irrestrita publicidade, através do Portal InfoSaúde e/ou no sítio eletrônico da SES/DF, a todos os Termos de Fomento subscritos, bem como realizar a inserção de todas as informações e documentos na Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC - <https://parcerias.df.gov.br/> -, visando permitir o exercício do controle externo e social e possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

LIVIA CRUZ

RABELO:06101

156699

LÍVIA CRUZ RABELO

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS/MPDFT

Assinado de forma
digital por LIVIA CRUZ

RABELO:06101156699

Dados: 2024.11.08

13:55:03 -03'00'

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA

Promotora de Justiça – 3ª PROSUS/MPDFT

**MARCELO DA
SILVA**

BARENCO:6335

Assinado de forma
digital por MARCELO DA
SILVA BARENCO:6335

Dados: 2024.11.08

13:42:36 -03'00'

MARCELO DA SILVA BARENCO

Promotor de Justiça – 4ª PROSUS/MPDFT